



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 03.06.1998

COM(1998) 226 final

98/0134(COD)

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Sobre o Código Aduaneiro Comunitário

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2913/92 do Conselho, que estabelece
o Código Aduaneiro Comunitário

(Apresentada pela Comissão)

I

**RELATÓRIO DA COMISSÃO
SOBRE O CÓDIGO ADUANEIRO COMUNITÁRIO**

RESUMO

Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, a Comissão tem de apresentar, até finais de 1997, um relatório sobre as adaptações que se revelarem necessárias à luz, nomeadamente, do mercado interno.

Ao juntar ao seu relatório algumas propostas de alteração, a Comissão apresenta simultaneamente um resumo da experiência adquirida com a aplicação do Código ao longo dos últimos quatro anos.

O Código Aduaneiro Comunitário conduziu a um aumento significativo da transparência em relação à situação existente antes da sua aplicação, tendo sido escolhido como modelo por muitos países terceiros na Europa e no resto do mundo. O Código funciona como base de várias políticas comunitárias e constitui um quadro de acção comum para as administrações aduaneiras nacionais.

O objectivo de uma codificação em sentido qualitativo (retoque) parece ter sido conseguido no que diz respeito ao regulamento de base. No que se refere ao regulamento de aplicação, há ainda bastantes progressos a fazer. O programa de acção “Alfândega 2000” e o objectivo da simplificação constituem o quadro de referência para um código moderno. O plano de acção relativo ao trânsito comunitário e a Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais influenciam igualmente a evolução do Código.

A transposição dos resultados do Uruguay Round constituiu o elemento marcante das primeiras alterações efectuadas. A evolução futura será determinada por uma maior simplificação da regulamentação, uma maior flexibilidade do regulamento de base, a melhoria do procedimento de cobrança e a adaptação das disposições relativas à representação aduaneira ao princípio de um mercado único.

I. Introdução

O Regulamento (CE) nº 2913/92¹ do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário. Na disposições finais deste texto, o Conselho compromete-se a rever o código com base na experiência adquirida com a sua aplicação prática ao longo de um período de quatro anos. A data fixada para a revisão era o final de 1997.

A legislação aduaneira foi codificada a dois níveis. Por um lado, o regulamento de base, ou seja o regulamento acima referido, reúne os princípios normativos, por outro, o regulamento de aplicação, designadamente o Regulamento (CE) nº 2454/93² da Comissão de 2 de Julho de 1993 que contém, no âmbito definido pelo primeiro regulamento, disposições mais pormenorizadas na matéria. O mandato de reexame conferido pelo Conselho não pode ser plenamente cumprido se não abranger igualmente as disposições de aplicação. No entanto, as alterações do Código que a Comissão apresenta juntamente com a presente comunicação dizem respeito unicamente ao regulamento de base.

II. O Código Aduaneiro Comunitário - acervo histórico e tema de actualidade

Com a codificação do direito comunitário em matéria aduaneira a Comunidade passou uma etapa determinante.

Fruto de um processo de harmonização legislativa levado a cabo ao longo de um quarto de século, o Código serve de exemplo para outros domínios do direito comunitário. Através do Código foi possível obter mais transparência e uma maior simplificação, vantagens que provavelmente só são plenamente apreciadas por aqueles que, antes de 1994, tiveram de aplicar ou de dar cumprimento a várias centenas de textos legislativos repartidos por um grande número de jornais oficiais.

III. O impacto do Código Aduaneiro Comunitário fora das fronteiras da Comunidade

Embora tal não tenha feito parte dos objectivos que presidiram à sua elaboração, o Código revestiu-se de um interesse considerável fora das fronteiras da Comunidade. Já antes da sua aplicação, e mesmo da sua adopção, o Código ou o seu projecto foram considerados como fonte de orientação para numerosos Estados, nomeadamente aqueles que, tendo sido anteriormente países de comércio de Estado, se viram forçados a dotar-se rapidamente de legislação aduaneira operacional tendo em vista a sua rápida integração no comércio internacional. O interesse demonstrado pelo Código Aduaneiro Comunitário por parte dos países da Europa central e oriental, dos Estados resultantes da ex-União Soviética e da Jugoslávia, e mesmo de um grupo como o Mercosul, é revelador de uma credibilidade que parece resultar tanto da imagem da União Europeia em geral, como das qualidades intrínsecas do próprio Código, dado que é considerado um compromisso equilibrado entre diferentes abordagens e filosofias.

¹ JO L 302 de 19.10.1992.

² JO L 253 de 11.10.1993.

Como é evidente, pelo facto de se tratar de um conjunto normativo coerente, o Código, à semelhança de qualquer legislação codificada, simplifica os trabalhos preparatórios que antecedem qualquer processo de alargamento da Comunidade, o que foi demonstrado no passado recente com o alargamento da Comunidade de 12 para 15 membros, podendo novamente voltar a revelar-se vantajoso no futuro.

As disposições do Código Aduaneiro Comunitário são também amplamente utilizadas no âmbito das uniões aduaneiras concluídas pela Comunidade com Andorra, São Marinho e a Turquia.

IV. O papel do Código no âmbito das diferentes políticas baseadas na união aduaneira

A importância do Código Aduaneiro para a Comunidade depende do papel que desempenham nas suas políticas os instrumentos da união aduaneira.

Embora o quadro processual do Código se preste igualmente à aplicação de restrições e proibições à importação e à exportação, o seu verdadeiro âmbito diz respeito à cobrança e à dispensa do pagamento de direitos aduaneiros.

Embora em matéria de **política comercial** a pauta aduaneira funcione cada vez menos como um instrumento de defesa de determinados sectores industriais, continua sobretudo a ser um apoio para a política de preferências - tendo a importância de uma gestão correcta desta política sido recentemente sublinhada na Comunicação da Comissão de 23.7.1997 (COM (97) 402). No entanto, há que ter em conta, na sua qualidade de instrumentos de defesa comercial e industrial, os direitos *anti-dumping* e os direitos compensatórios aplicáveis segundo as regras e procedimentos do Código Aduaneiro Comunitário.

A **política agrícola** baseia-se, no que respeita ao seu regime de restituições à exportação, em procedimentos aduaneiros que fazem parte do Código. A protecção do sector agrícola na importação, na sequência das transformações provocadas pelo Uruguay Round, continua a basear-se no Código Aduaneiro Comunitário. A substituição do direito nivelador agrícola pelo direito aduaneiro faz com que o novo sistema se baseie no conceito de base de valor aduaneiro. Ainda que as regras flexíveis do Código a este respeito tenham sido suplantadas por mecanismos agrícolas específicos tendo em vista um maior rigor na aplicação, o sistema regulamentar do Código continua a ser o único ponto de referência neste domínio.

Em matéria de **estatísticas do comércio externo**, o documento único, previsto nas disposições de aplicação do Código, continua a ser o instrumento de base para a recolha de dados estatísticos.

Em matéria de **impostos indirectos**, o impacto da legislação aduaneira comunitária continuou a ser importante mesmo após a criação do mercado interno. Embora, por um lado, o âmbito de aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos tenha sido reduzido consideravelmente no comércio na Comunidade, por outro, a ligação entre a aplicação do IVA aos produtos importados de países terceiros e os procedimentos aduaneiros do Código Aduaneiro tornou-se mais sistemática.

Além da sua importância “horizontal” para todas estas políticas, o Código funciona como factor de coesão “vertical”, dado que o aparelho administrativo responsável pela aplicação dessas políticas é composto por 15 administrações nacionais distintas. O facto de dispor, com o Código, de um quadro de acção comum constitui para estas administrações um elemento de integração, à semelhança do que sucede com as acções previstas no âmbito do Programa “Alfândega 2000”.

Por último, o Código, ao consagrar um certo número de conceitos do direito administrativo geral (anulação, revogação de uma decisão, protecção da confiança legítima em casos de erros administrativos), contribuiu para a criação de um espaço jurídico europeu.

De um modo geral, o Código Aduaneiro Comunitário ocupa um lugar essencial no conjunto das disposições jurídicas em que se baseiam os procedimentos para calcular o montante dos direitos a cobrar e determinar os respectivos devedores. Constitui, portanto, a base legal para a cobrança. É assim um instrumento essencial na protecção dos interesses financeiros da Comunidade e no bom funcionamento das políticas comunitárias.

Não se deve todavia esconder que a evolução das fraudes e irregularidades verificada nomeadamente a partir de 1992, se caracteriza por um forte aumento dos quantitativos em jogo, pela multiplicação dos problemas ligados à sua detecção devido ao carácter cada vez mais sofisticado que estas assumem, assim como pela intervenção crescente da criminalidade organizada, a qual decidiu manifestamente reorientar-se em direcção às fraudes aduaneiras em virtude dos benefícios substanciais que pode obter sem grandes riscos.

Os relatórios anuais sobre a luta contra a fraude ilustram bem, quer o aumento constante dos recursos próprios subtraídos, quer as dificuldades em assegurar a cobrança e a colocação à disposição do orçamento. A título de exemplo, em 1996, este montante era de 787 milhões de ecus que representava cerca de 6% do total dos direitos aduaneiros e dos direitos niveladores agrícolas, que era para o mesmo ano, de 13,7 biliões de ecus.

V. Os aspectos qualitativos da codificação da legislação aduaneira comunitária

Para saber se a codificação da legislação aduaneira pode ser considerada um êxito, é conveniente analisar o modo como foi efectuada. A coerência e transparência de um sistema regulamentar - objectivos principais de uma codificação - não são efectivamente um resultado obrigatório, nem a consequência gratuita de uma acção desse tipo. O interesse que a Comunidade confere a estes princípios foi, aliás, salientado na Resolução do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, sobre a simplificação e racionalização das regulamentações e procedimentos aduaneiros da Comunidade³.

Bem mais do que uma simples consolidação ou compilação da matéria regulamentar, uma codificação em sentido qualitativo exige um esforço considerável de retoque, que pressupõe nomeadamente:

- uma separação da matéria entre disposições de ordem geral e disposições específicas, como por exemplo as formalidades documentais, dado que estas disposições devem ser repartidas por um regulamento de base e por um regulamento de aplicação;
- uma articulação do conjunto da matéria, organizada com base num sistema rigorosamente estruturado e sistematizado;
- a supressão de elementos repetitivos, nomeadamente através da estruturação de conjuntos de disposições de âmbito geral;
- a percepção dos dois níveis, ou seja o regulamento de base e as disposições de aplicação, enquanto constituindo uma única unidade, não somente jurídica mas igualmente em termos de apresentação.

Da análise do **regulamento de base** à luz do acima exposto, pode concluir-se que, globalmente, o código preenche estes critérios de uma codificação qualitativa, embora não se pretenda que o resultado da codificação não pudesse ser diferente do resultado efectivamente obtido. É conveniente salientar que o legislador permitiu uma repartição da matéria pelos dois níveis da regulamentação, aceitando uma generosa delegação de poderes na Comissão, mantendo simultaneamente uma fórmula de comitologia e privilegiando a participação dos Estados-membros.

3

JO C 332 de 7.11.1996.

No que diz respeito às **disposições de aplicação**, é sem dúvida conveniente admitir que, aquando da sua preparação, as disciplinas de um bom legislador acima indicadas não receberam toda a atenção que mereciam. A situação era mais complexa do que a verificada em relação ao regulamento de base. Dado que coincidiram com a fase final da preparação do mercado interno, os trabalhos preparatórios foram objecto de uma atenção um pouco secundária. Além disso, devido ao seu volume considerável e à pressão em termos de tempo, foi necessário limitar os trabalhos à composição de “blocos” legislativos apresentados na secção do futuro Comité do Código Aduaneiro, sem que tenha sido possível proceder a um verdadeiro retoque da matéria.

Importa concluir que é importante continuar a melhoria dos aspectos qualitativos da codificação. Quanto aos serviços da Comissão, foram adoptadas medidas de coordenação adequadas. A revisão actualmente em curso nos sectores do trânsito e dos regimes aduaneiros económicos constitui uma ocasião propícia para prosseguir nessa direcção.

VI. Quadro de referência para um código aduaneiro comunitário moderno

1. Mais importante ainda do que os aspectos qualitativos da codificação é a questão de saber se o Código está à altura dos desafios actuais e futuros. No âmbito do quadro comum de objectivos que está na base do **programa de acção “Alfândega 2000”**⁴ é salientada a garantia de uma “aplicação do direito comunitário que assegure resultados equivalentes em qualquer ponto do território aduaneiro da Comunidade” (Artigo 4º).

Relativamente a este programa, o Código Aduaneiro Comunitário situa-se a dois níveis. Por um lado, faz parte do direito comunitário cuja aplicação uniforme deve ser assegurada, encontrando-se, pois, enquanto seu beneficiário, fora do âmbito das acções do programa. Por outro lado, o Código, por sua vez, está ao serviço da correcta aplicação do direito comunitário na medida em que este último representa as políticas que se baseiam na união aduaneira. A necessidade da sua actualização e a possibilidade de adaptação do Código inscrevem-se, por conseguinte, a este título, nas acções a realizar no âmbito do Programa “Alfândega 2000”. Os objectivos principais que o Código deve perseguir são, segundo o próprio programa, a aplicação homogénea dos procedimentos e a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e dos operadores económicos.

⁴

Decisão 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19.12.1996 - JO L 33 de 4.2.1997, p. 24.

2. O segundo eixo de referência para um código moderno é que deve responder ao objectivo da simplificação. A importância conferida à **simplificação**, que constitui um desafio permanente, foi salientada na Declaração dos Directores Gerais das Alfândegas dos Estados-membros e da Comissão, de Estocolmo, de Maio de 1996, seguida da Resolução do Conselho de 25 de Outubro de 1996. A simplificação das regras e procedimentos aduaneiros foi igualmente referida no Plano de Acção em favor do Mercado Único (CSE (97) 1 de 4 de Junho de 1997) como fazendo parte do “Primeiro objectivo estratégico : tornar a legislação mais eficaz”.

No entanto, a importância dos montantes subtraídos em matéria de recursos próprios, impõe que toda a evolução em termos de simplificação seja acompanhada inevitavelmente pela criação de meios efectivos de controlo adaptados aos riscos potenciais que daí possam resultar.

3. Actualmente, a Comunidade está a reagir com firmeza em relação aos dois focos de problemas surgidos no contexto da união aduaneira, bem como no âmbito das políticas que recorrem a estes instrumentos. Trata-se do regime de **trânsito comunitário** que foi perturbado e se encontra um pouco desarmado em relação à fraude organizada. Através de algumas modificações das disposições de aplicação do Código, foram já introduzidos vários elementos de segurança no sistema; essas disposições serão ainda completadas em conformidade com o Plano de acção decidido pela Comissão neste contexto⁵.

Os regimes pautais preferenciais constituem o segundo problema. Estes regimes são geridos de forma laxista nomeadamente por parte de países terceiros e objecto de irregularidades cometidas a uma escala preocupante, como recentemente foi sublinhado pela Comissão na sua Comunicação (COM(97) 402 de 23.07.1997). Sobre este assunto, a Comissão lembrou com clareza que a problemática legítima da “boa fé” dos nossos importadores não poderia mascarar a necessidade de tratar este assunto num quadro político mais vasto, sobre todas as componentes dos regimes pautais preferenciais. Todavia, é evidente que, à semelhança do que se passa com o trânsito comunitário, em geral não é possível solucionar os problemas unicamente através de medidas legislativas. Tal passa também pela melhoria substancial da gestão dos instrumentos em que esses regimes se baseiam.

5 JO C 176 de 10.6.1997, p. 3.

É neste sentido que, através de uma abordagem global, a Comissão propôs um programa de acções aplicável tanto ao nível comunitário como aos países terceiros. Este programa visa, por um lado, assegurar uma melhor aplicação das disposições existentes, e por outro, a colocar em marcha um conjunto de medidas operacionais por forma a melhorá-las ou completá-las. Posteriormente, isto poderia ter certas incidências, nomeadamente sobre alguns aspectos do código aduaneiro.

4. As estruturas legislativas e as estruturas de gestão são complementares, embora cada uma delas desempenhe um papel bem distinto. Nem todas as deficiências que afectam o funcionamento da união aduaneira ou de que se ressentem certas políticas se podem imputar ao código aduaneiro, dado que, efectivamente, este não é o único instrumento criado para fazer face a todos os problemas de funcionamento. De igual modo, a complementaridade existente entre o Código e o instrumento “Alfândega 2000” é extremamente importante a este respeito.

Para ilustrar esta situação, seguem-se dois exemplos.

A nível dos Estados-membros da Comunidade, a ausência de homogeneidade entre certos procedimentos simplificados e procedimentos de informatização continua sem dúvida a ser lamentável. No entanto, é conveniente ter presente que o esforço de organização e de coordenação ainda a desenvolver neste domínio não depende verdadeiramente de uma modificação da legislação existente.

De igual modo, o funcionamento do procedimento de cobrança foi identificado como um dos problemas que afectam a gestão dos regimes pautais preferenciais. O facto de as autoridades aduaneiras dos diferentes Estados-membros procederem ao registo de liquidação dos direitos devidos ou à adopção de medidas cautelares *ad hoc*, muitas vezes com atrasos, prova que estas autoridades dispõem ainda de uma grande margem de manobra.

Para solucionar este problema, a restrição por via legislativa da autonomia de acção das referidas autoridades não parece ser um meio adequado para atingir de modo satisfatório o objectivo perseguido. A definição de critérios aparentemente mais rigorosos sempre sujeitos a interpretação, é um meio útil para harmonizar um comportamento geral, mas não para apoiar uma acção comum numa situação determinada. Como aliás confirmado pelo artigo 7º da Decisão “Alfândega 2000”, a solução passaria antes por uma coordenação e, por conseguinte, pela criação de mecanismos adequados baseados num clima de cooperação, incluindo mesmo elementos de direcção para-hierárquicos.

Esta apreciação de um problema determinado não elimina a necessidade de adaptar a legislação relativa aos procedimentos de cobrança, melhorando-a, nomeadamente, em termos dos instrumentos de salvaguarda face a prazos de prescrição próximos do seu termo. O facto de prever as disposições adequadas no âmbito do Código Aduaneiro Comunitário terá um impacto geral sobre o conjunto das dívidas a cobrar, tanto em matéria de trânsito, como em matéria de importações preferenciais e não preferenciais.

VII. Alterações já efectuadas e alterações que a Comissão pretende apresentar ao Conselho

1. O Código Aduaneiro Comunitário foi alterado duas vezes desde a sua entrada em aplicação em 1994. A **primeira** alteração resultou do Acto de Adesão de 1995⁶ e tem por objecto o consequente alargamento do território aduaneiro da Comunidade.

A **segunda** alteração, que resulta do Regulamento (CE) n° 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996⁷, incidiu sobretudo sobre a transposição dos resultados das negociações do Uruguay Round em matéria de política agrícola e de regras de origem. Além disso, foram introduzidas alterações na legislação em vários pontos heterogéneos, alterações essas que tinham em comum o facto de tornarem o Código mais aberto às necessidades dos operadores, quer através da flexibilização das regras do próprio código, quer permitindo derrogações ao mesmo através de disposições de aplicação mais diferenciadas.

2. A obtenção de uma **maior flexibilidade** do regulamento de base é igualmente, sem dúvida, a característica dominante da revisão actualmente em curso, que constitui, em parte, o objecto da proposta de alteração do Código anexa. Uma outra parte das propostas, dissociada do texto que figura em anexo e que tem por objecto o regime de trânsito comunitário, insere-se na mesma linha que tem em vista tornar flexível, ou tornar transparente uma flexibilidade já adquirida *de facto* no passado, as disposições de aplicação no domínio do trânsito comunitário.

Neste contexto, uma questão com a qual o legislador se confronta frequentemente, e nos dois níveis da legislação aduaneira, é o facto de as regras relativas à **dívida aduaneira** e às condições da sua constituição serem demasiado rígidas face a considerações baseadas, em casos precisos, no princípio da proporcionalidade. A procura de um equilíbrio adequado entre os interesses em jogo que o legislador realizou aquando da última alteração prosseguir-se-á, pois, com a nova proposta da Comissão.

6 JO L 1 de 1.1.1995.

7 JO L 17 de 21.1.1997.

() reconhecimento de um novo tipo de **zona franca**, com modalidades de vigilância específicas, tem em vista introduzir no Código uma diferenciação da sua estrutura que não afecte a concorrência entre os operadores comunitários.

Em matéria de **regimes aduaneiros económicos**, será realizada uma reforma para simplificar os mecanismos, à semelhança da reforma de que foi objecto o trânsito comunitário, essencialmente a nível das disposições de aplicação. Dado que vários artigos do regulamento de base colocariam certas limitações a esta reforma, a Comissão apresenta uma proposta no sentido de flexibilizar esses artigos na medida em que tal seja necessário para atingir este objectivo.

A **simplificação das formalidades aduaneiras** havia já levado o legislador, aquando da segunda alteração do código, a autorizar a derrogação à obrigação de notificação em caso de reexportação de mercadorias. Desta vez, a Comissão propõe que seja flexibilizada a obrigação de apresentar certos documentos de acompanhamento com a declaração relativa às mercadorias, tendo em vista eliminar um obstáculo na via da informatização das formalidades de desalfandegamento. No entanto, esta proposta tem em conta a defesa dos interesses financeiros e das necessidades específicas de controlo.

3. A melhoria da eficácia do **procedimento de cobrança** constitui um segundo objectivo que exige uma adaptação do Código Aduaneiro Comunitário. Este procedimento é não só gerador de receitas para o orçamento comunitário, mas condiciona sobretudo a credibilidade das regras e instrumentos da política de luta contra as irregularidades. No âmbito da segunda alteração, uma proposta da Comissão que tem em vista autorizar uma prolongação do prazo de prescrição em caso de suspeita de irregularidades para permitir a realização de uma investigação complementar não foi adoptada pelo Conselho. O Parlamento Europeu havia partilhado o argumento de que era necessário clarificar primeiro a questão da protecção da “boa fé” em relação às provas documentais do estatuto preferencial das mercadorias importadas de países terceiros.

Tendo fornecido este esclarecimento na sua Comunicação de 23.7.1997 (COM(97)402), a Comissão apresenta de novo esta proposta. Propõe simultaneamente rever a relação existente entre a cobrança e possibilidade de recurso. O recurso destina-se a proteger o operador contra a cobrança de montantes indevidos embora, em caso de indeferimento do recurso, a cobrança deva poder ser efectuada de modo a não discriminar os devedores que não haviam contestado o aviso de pagamento.

4. A forma como alguns Estados regulamentam a possibilidade de cumprimento das formalidades através de intermediários coloca um problema de desigualdade das condições em que os operadores dos diferentes Estados-membros participam no comércio externo. O actual artigo 5º do Código prevê uma “cláusula de reserva” ao abrigo da qual o funcionamento do mercado único é afectado e se assiste a distorções de concorrência injustificadas. É apresentada uma análise mais pormenorizada dos efeitos desses mecanismos na “Exposição dos Motivos” (ponto 1) da proposta de alteração do regulamento em objecto, anexa à Parte II do presente documento. Propõe-se substituir, com efeitos em 1 de Janeiro de 2002, a “cláusula de reserva” pela faculdade de reservar aos despachantes aduaneiros unicamente a modalidade de representação indirecta, e prever a possibilidade de estabelecer, através de normas de execução, critérios comunitários de enquadramento do serviço de declaração aduaneira.

VIII. Consolidação e recodificação de uma regulamentação em evolução permanente

No seu último considerando, o Regulamento (CE) nº 82/97 refere que a Comissão, a fim de conservar o carácter prático do código aduaneiro a nível da sua utilização, declarou-se disposta a editar anualmente uma versão actualizada do código, acompanhada das respectivas disposições de aplicação.

A Comissão prevê dar cumprimento a este compromisso colocando à disposição de todos os utilizadores uma base informática constituída pelo Serviço de Publicações da CE, contendo os textos do regulamento de base e das disposições de aplicação nas línguas comunitárias, na sua última versão imediatamente após cada alteração, prevendo-se que este instrumento de informação esteja disponível em 1998.

Independentemente do acima exposto, a necessidade de um recodificação (“codificação constitutiva”) colocar-se-á a nível das disposições de aplicação alteradas pelo menos duas vezes por ano. Este trabalho só poderá ser realizado de forma satisfatória se, previamente, forem levadas a cabo reformas de fundo no domínio do trânsito comunitário e dos regimes aduaneiros económicos. Tal será efectuada após a constituição da base informática que terá já criado alguma transparência neste domínio do direito comunitário.

IX. Conclusões

O Código Aduaneiro Comunitário traduziu-se num acréscimo significativo em termos de transparência em relação à situação anterior. Foi escolhido como modelo por vários países terceiros europeus e mesmo não europeus. O código destina-se a servir de base para várias políticas comunitárias e a funcionar como quadro de acção comum para as administrações aduaneiras nacionais.

Neste contexto de fraudes crescentes, é útil verificar se o código aduaneiro modificado vai cumprir perfeitamente o seu papel. Se não houver alguém que efectue uma vigilância real de forma a não permitir desvios na aplicação do código em favor de interesses particulares ilegítimos, os riscos de crescimento das tensões económicas e/ou políticas serão inutilmente aumentados.

O objectivo de uma codificação em termos qualitativos (retoque) parece já ter sido atingido no que respeita ao regulamento de base. Quanto ao regulamento de aplicação, há ainda que desenvolver um esforço complementar. O quadro de referência para um código moderno é constituído pelo programa de acção "Alfândega 2000" e pelo objectivo da simplificação. O plano de acção relativo ao trânsito comunitário e a Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais influenciam igualmente a evolução do Código, tendo presente todavia a diferença entre as estruturas legislativas e as estruturas de gestão.

A transposição dos resultados do Uruguay Round constituiu o facto marcante das primeiras alterações efectuadas. A evolução para o futuro incidirá numa maior simplificação da regulamentação, numa maior flexibilidade do regulamento de base, na melhoria dos procedimentos cobrança e na adaptação das disposições relativas à representação aduaneira ao princípio de um mercado único.

Figuram em anexo algumas propostas de alteração do regulamento de base.

II

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho que estabelece
o Código Aduaneiro Comunitário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ponto 1 (artigo 5º)

O cumprimento das formalidades aduaneiras é uma actividade frequentemente confiada a intermediários pelos importadores e exportadores. Esta actividade exerce-se como complemento à organização do transporte de mercadorias ou como uma profissão especializada que, em certos Estados-membros, assume tradicionalmente a forma de profissão regulamentada.

Em princípio, a regulamentação aduaneira permite aos intermediários agir de duas formas (artigo 5º do Código):

- por representação directa: agindo em nome e por conta do comitente que é o único responsável pela dívida aduaneira,
- por representação indirecta: agindo em nome próprio e por conta do comitente, tornando-se assim devedor da dívida aduaneira ao mesmo título que o comitente.

A regulamentação aduaneira comunitária deveria, em princípio, abster-se de intervir na forma como está organizada a actividade dos intermediários nesta área, mas, em 1992, o Conselho, através de um “compromisso”, dotou o artigo 5º do Código de uma “cláusula de reserva” que permite aos Estados-membros restringirem o direito de efectuar, no seu território, declarações aduaneiras segundo um dos dois modos de representação (directa ou indirecta), de modo a que o representante seja um despachante aduaneiro que exerça a sua profissão nesse território.

Embora seja concebível que alguns Estados-membros desejem reservar determinados direitos especiais a uma categoria que assuma riscos maiores (caso da reserva da representação indirecta), é-se obrigado a constatar que esta lógica e este equilíbrio deixaram de ser respeitados e que a reserva está cada vez mais dissociada de qualquer responsabilidade financeira do intermediário (caso da França e da Itália, designadamente), tornando-se assim um instrumento de limitação da oferta sem qualquer justificação do ponto de vista aduaneiro ou financeiro.

Este facto é tanto mais evidente quanto as diligências legislativas de determinados Estados-membros têm como efeito isentar uma categoria específica de declarantes da responsabilidade solidária, e, em contrapartida, imporem-na a prestadores de serviços não abrangidos por essa categoria para uma actividade que é em tudo idêntica. Assim, o funcionamento do mercado interno é afectado, o princípio da livre prestação de serviços restringido e a concorrência falseada.

Importa realçar que esta situação de desequilíbrio tem repercussões desfavoráveis no meio económico dos operadores do comércio externo. Com efeito, perante uma procura crescente de declarações aduaneiras (consequência do crescimento do comércio externo da Comunidade), o desmembramento do mercado interno causado pela cláusula de reserva e mais concretamente pela reserva da representação directa é um obstáculo injustificado para a actividade económica. Daí resulta o risco de perda da competitividade e a tendência para a alta dos preços dos prestadores de serviços em detrimento, designadamente, das PME.

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe suprimir a opção de que beneficiam todos os Estados-membros de escolha dos modos de representação que podem reservar. Em consequência, a Comissão propõe limitar a aplicação facultativa da cláusula de reserva exclusivamente ao modo de representação indirecta. Além disso, prevê a possibilidade de estabelecer, através de normas de execução, critérios comunitários de enquadramento para todos os prestadores de serviços em matéria de declaração aduaneira, de molde a estabelecer um novo equilíbrio com base nas diferentes experiências. A fim de permitir que os profissionais do desalfandegamento e os outros meios económicos interessados se preparem para esta nova situação, propõe-se prever a aplicação desta alteração para 1 de Janeiro de 2002.

Ponto 2 (artigo 35º)

A compatibilidade do código com a regulamentação relativa à introdução do euro e, nomeadamente, com o Regulamento (CE) nº 1103/97 de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁸ não coloca problemas. Dado que as competências das autoridades bancárias nacionais ainda não foram definidas de modo definitivo, afigura-se adequado dar ao artigo 35º uma redacção mais geral e manter a noção de "autoridades competentes na matéria".

⁸ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

Ponto 3 (artigo 49º)

É necessário precisar quem é o responsável pela atribuição de um destino aduaneiro a uma mercadoria em depósito temporário, a fim de poder determinar o devedor caso se constitua uma dívida aduaneira a título dos artigos 203º e 204º. A noção de “titular”, já utilizada no artigo 51º, afigura-se mais adequada.

Ponto 4 (artigo 62º)

Afigurou-se que existe uma necessidade cada vez maior na Comunidade de permitir a um declarante não apresentar às autoridades aduaneiras os documentos que acompanham a sua declaração, nomeadamente nos casos em que esta é entregue através de um processo informático. Dado que os procedimentos simplificados existentes oferecem apenas uma solução parcial para o problema, a proposta de alteração introduz uma possibilidade de derrogação, que será condicionada por disposições de aplicação relativas ao acesso das autoridades aduaneiras a esses documentos, assim como à sua conservação.

Ponto 5 (nº 4 do artigo 115º)

A nova formulação do nº 4 permite prever igualmente disposições de aplicação que ampliam as possibilidades de equivalência no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo. O texto actual refere unicamente as proibições e limitações.

Pontos 6 e 11 (alínea c) do artigo 117º e alínea e) do artigo 133º)

No âmbito da modernização do regime do aperfeiçoamento activo e da transformação sob controlo aduaneiro, está previsto o estabelecimento de listas de casos em que as condições económicas são consideradas preenchidas. Tal permitirá, para estes casos, encurtar os prazos de concessão de uma autorização do regime. Simultaneamente, as práticas dos Estados-membros serão adaptadas em conformidade. Esta modificação inscreve-se numa política de simplificação.

Ponto 7 (artigo 118º)

Afigurou-se conveniente, no âmbito da “modernização”, do regime do aperfeiçoamento activo, poder fixar prazos para reexportação específicos para todas as operações de um operador determinado.

Ponto 8 (artigo 124º)

Esta alteração tem em conta a evolução no domínio agrícola e permite, segundo as condições a fixar nas disposições de aplicação, conceder o benefício do sistema de draubaque para certos produtos agrícolas.

Ponto 9 (artigo 128º)

Não é justificado considerar, para mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo, sistema de draubaque, a sujeição ao regime do trânsito como sendo equivalente a uma exportação dando, por conseguinte, direito a um reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos. A alteração proposta elimina, pois, a possibilidade de um reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos quando os produtos compensadores ou mercadorias no seu estado inalterado são sujeitos ao regime de trânsito.

Ponto 10 (artigo 131º)

O texto deste artigo é alinhado pelo texto do artigo 141º a fim de permitir uma maior flexibilidade na determinação dos casos e das condições em que é possível recorrer ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.

Ponto 12 (artigo 142º)

Esta formulação alinha o artigo 142º pelo artigo 141º a fim de cobrir todos os casos em que não se encontram preenchidas as condições para uma isenção total (o texto actual é mais restritivo para os casos de isenção parcial do que para os casos de isenção total; exige, para todos os casos, que o proprietário das mercadorias esteja estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade). Este texto permite igualmente precisar as condições em que o regime pode ser utilizado.

Ponto 13 (artigo 144º)

A supressão do nº 1 deste artigo permite não tributar a utilização regular de uma mercadoria sujeita ao regime de importação temporária aplicando a regra geral do artigo 214º.

A alteração da redacção do antigo nº 2, que passou a ser parágrafo único, afigurou-se necessária numa óptica de clareza. Quanto às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial, uma parte dos direitos já foi paga. Aquando da introdução em livre prática ou em outros casos de constituição da dívida aduaneira, é a diferença entre este montante e o montante da dívida aduaneira ainda por pagar.

Pontos 14 e 15 (artigos 152º e 153º)

A nova formulação do artigo 152º, bem como a supressão do artigo 153º remetem para as disposições de aplicação para determinar os casos em que é aplicável uma tributação diferente da tributação diferencial nos termos do artigo 151º. Tal simplifica a legislação e permite uma maior flexibilidade, abrindo igualmente o caminho à eventual introdução de uma tributação da mais valia que vai além dos casos actualmente previstos no artigo 153º.

Pontos 16, 17 e 18 (nº 3 do artigo 167º, nº1 do artigo 168º e artigo 168º-A)

Verificou-se que em alguns Estados-membros a noção tradicional de “zona franca”, na acepção do Código, não está bem adaptada às necessidades do seu comércio externo. Para esses Estados-membros, o controlo das zonas francas deveria efectuar-se através dos métodos dos regimes suspensivos, sem no entanto perderem as vantagens inerentes à atracção que a denominação “zona franca” exerce.

A proposta prevê, pois, um segundo tipo de controlos nas zonas francas, que combina determinadas características das zonas francas tradicionais com as formalidades e métodos de controlo relativos ao regime de entreposto aduaneiro.

Ponto 19 (artigo 212º-A)

Na anterior alteração do Código, foi inserido o artigo 212º-A, a fim de permitir a aplicação de uma franquia ou isenção de direitos nos casos em que o facto constitutivo de uma dívida aduaneira não é a aceitação de uma declaração de introdução em livre prática, mas sim outras circunstâncias. Afigurou-se conveniente alargar esta possibilidade - nas mesmas condições - aos casos em que é constituída uma dívida aduaneira em relação a mercadorias que poderiam ter beneficiado de um tratamento pautal favorável, devido à sua natureza ou ao seu destino especial, ou de uma tributação diferencial no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo, se tivessem sido declaradas para introdução em livre prática.

Ponto 20 (nº 5 do artigo 215º)

Em certos casos, verifica-se num Estado-membro que foi constituída uma dívida aduaneira noutro Estado-membro (geralmente por força do disposto no artigo 202º). Quando o montante desta dívida não justificar as despesas administrativas decorrentes dos procedimentos de cooperação entre os Estados-membros em questão, deverá ser possível proceder ao registo de liquidação e à cobrança no Estado-membro que constatou a dívida e no qual, na maioria dos casos, se encontra o devedor.

(nº 6 do artigo 215º)

Os procedimentos simplificados de introdução em livre prática devem poder ser aplicados a mercadorias apresentadas em vários Estados-membros.

Quando se recorre ao procedimento da declaração simplificada, a dívida aduaneira é constituída no Estado-membro em que é aceite a referida declaração simplificada (declaração incompleta a ou documento comercial ou administrativo).

Seria mais lógico fazer coincidir o local de constituição da dívida com o local em que é entregue a declaração complementar, a fim de permitir efectuar o registo de liquidação “global”, previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 218º. A garantia referida nesta disposição poderia ser constituída no local em que é mantida a contabilidade principal do interessado e em que foi emitida a autorização. A autoridade aduaneira competente para este local passaria, assim, a dispor de todos os meios necessários para efectuar um controlo da forma mais eficaz possível.

Por outro lado, convém sublinhar que as alterações introduzidas pela presente proposta nos procedimentos aduaneiros não podem produzir os sem efeitos em pleno relativamente ao IVA na importação, por causa das regras fiscais comunitárias de tributação no destino.

Esta situação só pode evoluir para uma maior coerência e para uma real simplificação da aplicação das disposições aduaneiras e fiscais, no âmbito da realização do futuro regime comum do IVA, assente num só local de tributação.

Ponto 21 (nº 1 do artigo 220º)

Na sua proposta de primeira alteração substancial do Código de 1995 (COM(95)335), a Comissão já incluía esta mesma proposta. O nº 1 do actual do artigo 220º subordina o registo de liquidação *a posteriori* dos direitos, designadamente, ao facto de as autoridades aduaneiras poderem calcular o montante legalmente devido.

A certeza quanto a esse facto pode, com frequência, exigir um período de tempo superior ao prazo de prescrição (nº 3 do artigo 221º), nomeadamente se os controlos *a posteriori* implicarem averiguações em diversos Estados-membros e/ou em países terceiros, sendo as diversas acções coordenadas a nível comunitário. Sucede, por vezes, que estando já esclarecida a situação factual, dado que a avaliação jurídica dos factos estabelecidos exige um certo tempo tendo em conta as conversações realizadas a diversos níveis, o prazo de 3 anos impede a concretização da acção de luta contra as irregularidades. Esta situação é dificilmente aceitável à luz dos princípios da política de luta contra as irregularidades. Embora nos casos de actos passíveis de procedimentos judiciais repressivos essa acção possa ser prosseguida, a divergência entre os prazos de prescrição nacionais (nº 3, segunda frase, do artigo 221º) torna quase aleatória a possibilidade de tratar esses casos de forma homogénea a nível comunitário.

A alteração proposta relativamente ao nº 1 do artigo 220º destina-se a clarificar o fundamento jurídico para que as administrações possam efectuar o registo de liquidação dos direitos antes de que seja possível calcular com segurança o montante legalmente devido. Deste modo, será possível assegurar, de forma mais eficaz, uma aplicação homogénea da regulamentação comunitária (ver igualmente ponto 23).

Durante os debates realizados no âmbito do Conselho sob a sua proposta de 1995, as delegações declararam considerar que a incerteza relativa ao interessado deveria ser limitada no tempo. O segundo parágrafo proposto tem em conta esta vontade limitando esse período a 3 anos após o registo de liquidação “provisório”. Ao mesmo tempo, o prazo normal de prescrição é limitado a dois anos (ver ponto 22).

Ponto 22 (nº 3 do artigo 221º)

Propõe-se reduzir o prazo do registo de liquidação para dois anos a contar do nascimento da dívida aduaneira, a fim de manter um certo equilíbrio entre a segurança jurídica do operador e a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, com respeito pelo prolongamento do prazo do registo de liquidação com três anos em caso de dúvida fundada (ver ponto 21).

Propõe-se que se suspenda a prescrição do prazo do registo de liquidação nos casos em que o interessado introduz um recurso tendo em vista proteger os interesses financeiros da Comunidade em relação a procedimentos judiciais excessivamente demorados.

(nº 4 do artigo 221º)

A introdução deste número permitirá efectuar a cobrança de dívidas cujo prazo de prescrição ainda não tenha terminado, mas que tenham caducado pelo facto de estarem incluídas numa comunicação relativa a uma dívida efectivamente prescrita.

Em alguns Estados-membros, o direito nacional permite que estas comunicações se façam separadamente, mas tal não se verifica em todos os casos (ver considerandos 65 a 71 do Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 14 de Maio de 1996 nos processos apensos C-153/94 e C-204/94 Acórdão “Seafood”).

Ponto 23 (nº 2 do artigo 222º)

Prevê-se que esta disposição seja completada com um terceiro e um quarto travessões.

No “Plano de Acção para o Trânsito”, está prevista a introdução de uma certa hierarquização na série de pessoas que as autoridades aduaneiras podem accionar para o pagamento da dívida aduaneira constituída em caso de subtracção à fiscalização aduaneira de mercadorias sujeitas ao regime de trânsito. No nº3 do artigo 203º são enumerados os devedores para esta dívida, e considerou-se desejável prever que o responsável principal, referido no último travessão, só seja obrigado a pagar a dívida quando for impossível proceder à cobrança dos montantes em causa junto dos outros devedores.

A estrutura do procedimento de cobrança estabelecida no código implica a obrigação de pagamento nos casos em que a dívida aduaneira foi objecto de registo de liquidação e comunicada ao devedor. Para que as autoridades aduaneiras possam primeiro tentar uma acção de cobrança junto dos outros devedores, é necessário prever nas disposições de aplicação a possibilidade de adiar esta obrigação de pagamento no que diz respeito ao responsável principal.

A proposta para o quarto travessão inscreve-se no contexto do ponto 21. Esta proposta tem por objectivo prever que o registo de liquidação *a posteriori* da dívida aduaneira com base no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 220º, constitua uma medida cautelar e que o respectivo montante não deva ser pago imediatamente pelo devedor, mas ser objecto de um adiamento da obrigação de pagamento.

REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho que estabelece
o Código Aduaneiro Comunitário

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28°, 100°-A e 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social¹⁰,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189°-B do Tratado¹¹,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário¹², com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, prevê no seu artigo 253° que o Conselho procederá, antes de 1 de Janeiro de 1998 e com base num relatório da Comissão, a um reexame do código aduaneiro a fim de introduzir as adaptações que se revelarem necessárias tendo em conta nomeadamente a realização do mercado interno; que este relatório pode ser acompanhado de eventuais propostas;
- (2) Considerando que é necessário pôr termo à compartimentação do mercado interno que decorre do facto de o modo de representação aduaneira directa estar reservado a certas categorias de profissionais, estabelecidos no território aduaneiro do Estado-membro em questão; que se afigura oportuno adiar para 1 de Janeiro de 2002 a aplicação dessa alteração, a fim de permitir que os meios económicos se adaptem a esta nova situação;
- (3) Considerando que não foram ainda definidas as competências das várias autoridades aduaneiras em matéria de estabelecimento das taxas de câmbio após a introdução do euro;

9 JO

10 JO

11 JO

12 JO L 302 de 19.10.1992, p. 1

13 JO L 17 de 21.01.1997, p. 1

- (4) Considerando que é conveniente definir com maior precisão a pessoa responsável pela atribuição de um destino aduaneiro a mercadorias apresentadas na alfândega;
- (5) Considerando que é desejável prever a possibilidade de a declaração aduaneira não ser acompanhada de certos documentos;
- (6) Considerando que uma maior flexibilidade das regras nessa matéria deverá facilitar o recurso aos regimes do aperfeiçoamento activo, da transformação sob controlo aduaneiro e da importação temporária;
- (7) Considerando que é preferível fixar, de acordo com o procedimento do comité, certas modalidades alternativas de cálculo da tributação aplicável no âmbito do regime do aperfeiçoamento passivo;
- (8) Considerando que, por razões de ordem económica, é conveniente permitir que, em certas zonas francas sejam cumpridas as formalidades relativas ao regime do entreposto aduaneiro e que os controlos pelas autoridades aduaneiras sejam exercidos em conformidade com esse regime;
- (9) Considerando que, em certas circunstâncias, o benefício do tratamento pautal favorável devido à natureza ou ao destino especial de uma mercadoria e da tributação diferencial no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo deve igualmente ser aplicável nos casos em que uma dívida aduaneira é constituída por razões distintas da introdução em livre prática;
- (10) Considerando que as disposições relativas ao lugar de constituição de uma dívida aduaneira devem prever regras especiais para casos específicos em que o montante em causa é inferior a um certo limiar, bem como para os casos em que é permitido o recurso a procedimentos simplificados de introdução em livre prática; que as modalidades de funcionamento, tendo em conta nomeadamente uma eventual dissociação entre o lugar de constituição da dívida aduaneira e o do IVA na importação, deverão ser estabelecidas de acordo com o procedimento do Comité;
- (11) Considerando que, em certos casos, pelo facto de ainda não ser possível proceder ao cálculo exacto do montante legalmente devido, o prazo de prescrição de três anos pode comprometer uma acção de cobrança *a posteriori*; que, numa situação desse tipo, o registo de liquidação do montante provavelmente devido deverá ser efectuado atempadamente; que a situação de incerteza em que se encontra o interessado não deve ultrapassar, em caso algum, o total de cinco anos;

- (12) Considerando que é conveniente prever um adiamento da obrigação de pagar a dívida aduaneira nos casos em que a dívida é constituída devido à subtracção de uma mercadoria à fiscalização aduaneira e nos casos em que existe mais do que um devedor, a fim de permitir às autoridades aduaneiras dar início a um procedimento de cobrança prioritariamente junto de um devedor determinado;
- (13) Considerando que os interesses financeiros da Comunidade devem ser protegidos contra processos judiciais demasiado longos e contra a invalidez total de uma comunicação devido à prescrição de uma parte da dívida comunicada;
- (14) Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 deve, consequentemente, ser alterado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2913/92 é alterado do seguinte modo:

1) O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

“Os Estados-membros podem restringir o direito de efectuar, nos seus territórios, declarações aduaneiras segundo a modalidade de representação indirecta exclusivamente aos despachantes aduaneiros.

“Podem ser previstas normas de execução, de acordo com o procedimento do Comité, nomeadamente para garantir condições de acesso idênticas aos dois modos de representação”.

2) O primeiro parágrafo do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

“Sempre que os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estiverem expressos em moeda diferente da do Estado-membro onde se efectua a avaliação, a taxa de câmbio a aplicar é a que tenha sido devidamente publicada pelas autoridades competentes na matéria”.

3) No nº 1 do artigo 49º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

“1. Se as mercadorias tiverem sido objecto de uma declaração sumária, a pessoa que as tem deve cumprir as formalidades a fim de lhes ser atribuído um destino aduaneiro nos seguintes prazos:”

4) No artigo 62º, é aditado o seguinte parágrafo:

- “3. Podem ser previstas excepções à obrigação prevista no nº 2 de acordo com o procedimento do Comité, nomeadamente no caso de declaração por via informática.

Todavia, devem ser garantidos o direito ao livre acesso e sem aviso prévio das autoridades nacionais, ou comunitárias, se for o caso, bem como a obrigação para o operador de conservação das respectivas provas durante um período mínimo. As normas de execução também serão estatuídas nos termos do processo do Comité.”

5) O nº 4 do artigo 115º passa a ter a seguinte redacção:

- “4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento do comité, disposições especiais relativas à aplicação do nº 1.”

6) Na alínea c) do artigo 117º, é aditado o seguinte trecho:

“Podem ser determinados, de acordo com o procedimento do comité, os casos em que se considera que as condições económicas se encontram preenchidas.”

7) O nº 4 do artigo 118º passa a ter a seguinte redacção:

- “4. Podem ser fixados prazos específicos, de acordo com o procedimento do comité.”

8) O artigo 124º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 124º

1. É possível o recurso ao sistema de draubaque para todas as mercadorias, com exclusão daquelas que, no momento do deferimento da declaração de introdução em livre prática, estiverem sujeitas a restrições quantitativas na importação ou à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.
2. Não é possível o recurso ao sistema de draubaque no caso de terem sido fixadas restituições à exportação para os produtos compensadores à data do deferimento da declaração de introdução em livre prática das mercadorias de importação.
3. Também não é possível o recurso ao sistema de draubaque se, no momento do deferimento de exportação dos produtos compensadores, for fixada alguma restituição ou imposto para os produtos compensadores.
4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento do comité, derrogações aos números 1, 2 e 3.”

9) No artigo 128º, o segundo travessão do nº1 passa a ter a seguinte redacção:

“- sejam sujeitas, tendo em vista a sua posterior reexportação, aos regimes de entreposto aduaneiro de importação temporária, de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo - ou a zona franca ou a entreposto franco.”

10) O artigo 131º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 131º

Os casos e as condições específicas em que é possível recorrer ao regime de transformação sob controlo aduaneiro são determinados de acordo com o procedimento do comité.”

11) No artigo 133º, alínea e) é aditado o seguinte trecho:

“Podem ser determinados, de acordo com o procedimento do comité, os casos em que as condições económicas são consideradas preenchidas.”

12) O artigo 142º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 142º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação será concedido para as mercadorias que não sejam mencionadas nas disposições adoptadas nos termos do artigo 141º ou que, sendo aí mencionadas, não reúnem todas as condições nele previstas para a concessão da importação temporária com isenção total.”
2. A lista das mercadorias que não podem beneficiar do regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação, bem como as condições em que é possível recorrer a este regime, são determinadas de acordo com o procedimento do comité.”

13) O artigo 144º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 144º

Sempre que se constituir uma dívida aduaneira, nos termos do nº1, alínea a) do artigo 201º e dos artigos 203º e 204º, em relação a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação, o montante dessa dívida será igual à diferença entre o montante dos direitos determinado em conformidade com o disposto no artigo 214º e o montante devido em conformidade com o disposto no artigo 143º.”

14) O artigo 152º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 152º

Em derrogação ao disposto no artigo 151º, podem ser determinados, de acordo com o procedimento do comité, os casos e as condições especiais em que se pode efectuar a introdução em livre prática das mercadorias após uma operação de aperfeiçoamento passivo, quer com isenção total dos direitos de importação, quer tomando como base de tributação, para efeitos de aplicação da pauta aduaneira das Comunidades Europeias, o custo da operação de aperfeiçoamento.”

15) É suprimido o artigo 153º.

16) O artigo 167º é alterado do seguinte modo:

- a) Nos nºs 1, 2 e 3 o termo “Estados-membros” é substituído por “autoridades aduaneiras”.
- b) O primeiro trecho do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

“3. Sem prejuízo do disposto no artigo 168º-A, as zonas francas serão isoladas.”

17) O nº 1 do artigo 168º passa a ter a seguinte redacção:

- “1. Quando as zonas francas forem isoladas, os limites e os pontos de acesso e de saída da zona franca e dos entrepostos francos estão sujeitos à fiscalização das autoridades aduaneiras.”

18) É inserido, entre o artigo 168º e o ponto B, o seguinte artigo:

“Artigo 168º-A

- 1. As autoridades aduaneiras podem designar zonas francas nas quais os controlos e formalidades aduaneiros são efectuados e nas quais as disposições relativas à dívida aduaneira são aplicáveis, segundo as regras do regime de entreposto aduaneiro.

O disposto nos artigos 170º, 176º e 180º não é aplicável, às zonas francas assim designadas.

2. As zonas francas designadas nos termos do n° 1 não são consideradas zonas francas para efeitos dos artigos 37°, 38° e 205°.

Não se considera que as referências às zonas francas existentes noutros domínios da legislação sejam referências às zonas francas referidas no presente artigo.”

19) O artigo 212°-A passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 212°-A

Sempre que a regulamentação aduaneira preveja um tratamento pautal favorável de uma mercadoria devido à sua natureza ou ao seu destino especial, uma franquia ou uma isenção total ou parcial de direitos de importação ou de direitos de exportação por força do disposto nos artigos 21°, 145° ou 184° a 187°, esta franquia ou isenção é igualmente aplicável nos casos em que é constituída uma dívida aduaneira nos termos do disposto nos artigos 202° a 205°, 210° ou 211°, sempre que o comportamento do interessado não implique prática fraudulenta nem negligência manifesta e que este último apresente a prova de que se encontram reunidas as outras condições necessárias à aplicação do tratamento favorável, da franquia ou da isenção.”

20) No artigo 215°, são aditados os seguintes números:

- “5. Se a autoridade aduaneira verificar que foi constituída uma dívida aduaneira, nos termos do disposto no artigo 202°, noutro Estado-membro, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no Estado-membro em que foi verificada a respectiva constituição, sempre que o montante da dívida for inferior a 5000 ecus.
6. Em caso de constituição de uma dívida aduaneira na sequência do deferimento de uma declaração simplificada ou de outro documento relativamente à introdução em livre prática prevista no n° 1, alínea a) ou b), do artigo 76°, e sempre que seja aplicado o disposto no n° 1, segundo parágrafo, do artigo 218°, considera-se que a dívida aduaneira foi constituída no Estado-membro onde foi apresentada a declaração complementar, em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 76°.”

21) No n° 1 do artigo 220°, são aditados os seguintes segundo e terceiro parágrafos:

“Sempre que os controlos realizados pelas autoridades aduaneiras possam conduzir ao reconhecimento de uma dívida aduaneira ou de um montante de direitos superior ao que já foi objecto de registo de liquidação sem que as autoridades possam determinar com exactidão o montante legalmente devido, as referidas autoridades aduaneiras procederão ao registo de liquidação do montante a que as mercadorias podem, em última análise, ser sujeitas, num prazo suficiente para comunicar o referido montante provisório ao devedor antes do termo do prazo previsto no n° 3 do artigo 221°.

Todavia, considera-se que o registo de liquidação do montante a que as mercadorias podem, em última análise, ser sujeitas não foi efectuado se as autoridades aduaneiras não puderem determinar com exactidão o montante legalmente devido, no prazo de três anos a contar da data de comunicação ao devedor do montante provisório, tal como é definido no segundo parágrafo.”

22) O artigo 221º é alterado como segue:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

“3. A comunicação ao devedor não se pode efectuar após o termo de um prazo de dois anos a contar da data de constituição da dívida aduaneira. O prazo fica suspenso a partir do momento em que for interposto recurso nos termos do disposto no artigo 243º até ao termo do processo de recurso.”

b) São aditados os seguintes números:

“4. Se se verificar que o prazo previsto no nº 3 caducou no que respeita a uma parte das dívidas aduaneiras, a comunicação ao devedor continuará a ser válida em relação ao remanescente do montante dos direitos a que se refere.

5. Se as autoridades aduaneiras não puderam determinar o montante exacto dos direitos legalmente devidos em virtude de um acto que era, no momento em que foi cometido, passível de procedimentos judiciais repressivos, a comunicação ao devedor pode ser efectuada, nas condições previstas pelas disposições em vigor, após o termo do prazo previsto no nº 3.”

23) O nº 2 do artigo 222º passa a ter a seguinte redacção:

“2. Podem ser previstos, de acordo com o procedimento do comité, os casos e condições em que é suspensa a obrigação de pagamento dos direitos por parte do devedor:

- sempre que for apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos em conformidade com o artigo 236º, 238º ou 239º, ou
- sempre que uma mercadoria for apreendida com vista a um confisco posterior nos termos das alíneas c), segundo travessão, ou d), do artigo 233º, ou

- nos casos em que seja constituída um dívida aduaneira nos termos do artigo 203º e que exista mais que um devedor, ou
- nos casos previstos no nº 1, segundo parágrafo do artigo 220º.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O disposto na alínea 1) do artigo 1º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-0553

COM(98) 226 final

DOCUMENTOS

PT

02 10

N.º de catálogo : CB-CO-98-239-PT-C

ISBN 92-78-33167-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo